

PUBLICAÇÃO:
Poder Legislativo Municipal
Canindé de São Francisco

Publicado (a) em: 10 / 05 / 2023



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

RESOLUÇÃO Nº 08
10 de maio de 2023

"INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA, DISCIPLINA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco e dá outras Providências.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 60 dias desta data.

Canindé de São Francisco/SE, 10 de maio de 2023.

JOSÉ JUAREZ DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

**CÓDIGO DE ÉTICA, DISCIPLINA E
DECORO PARLAMENTAR**

**TÍTULO I
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado de Sergipe, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral, ética social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 2º - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

**CAPÍTULO II
SÃO DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

Art. 3º - São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

I - promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - o(a) Vereador(a) deverá comparecer à Câmara nos dias designados para realização das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e solene, obedecendo impreterivelmente o horário regimental estabelecido pelo Presidente da Mesa Diretora, que através de Resolução fixará os dias e horários que ocorrerão as mencionadas sessões, devendo todos os Edis estarem trajados de paletó ou blazer, facultado o uso de gravata, exceto nas reuniões de Comissão de que seja membro;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

- V - respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- VII - zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;
- VIII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- IX - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;
- X - tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, prescindindo de igual tratamento;
- XI - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- XII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
- XIII - comunicar, o Presidente da Câmara, sua ausência do País ou do Estado quando o afastamento for superior a 10 (dez) dias, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;
- XIV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;
- XV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;
- XVI - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, comparecendo às reuniões trajado adequadamente;
- XVII - zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade dos atos administrativos em geral.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 4º - É vedado ao Vereador, sem prejuízo de outras proibições previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Sergipe na Lei Orgânica e no Regimento Interno:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

I - desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, ressalvando o exercício do cargo de Secretário Municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Parágrafo único – As vedações previstas nas alíneas "a" dos incisos I e II, compreendem o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

CAPÍTULO IV
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5º - O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o 30 (trigésimo) dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas: cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em comissão ou em plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º - As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação;

§ 2º - Caberá a Mesa Diretora diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas nos termos da lei, obrigatoriamente nos seguintes veículos:

I - em sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, qualquer pessoa poderá solicitar, mediante requerimento ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, informações contidas nas declarações apresentadas pelos Vereadores, salvo as tidas por sigilosas nos termos da lei.

CAPÍTULO V
DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO ESPECIAL
DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º - A Câmara elegerá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da abertura de cada sessão legislativa, pelo voto da maioria simples dos Vereadores, o Corregedor.

Art. 7º - Compete ao Corregedor:

I - zelar fielmente pelo cumprimento e respeito a este Código de ética, Disciplina e Decoro Parlamentar;

II - corrigir os usos e abusos dos vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Art. 8º - O cargo de Corregedor é irremovível e ainda lhe é assegurado poderes para deflagração de sindicância administrativa para apurar denúncia, queixa ou representação contra qualquer Vereador integrante do Poder Legislativo Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

§ 1º - Qualquer eleitor Canindeense é parte legítima para oferecer denúncia, queixa ou representação perante o Corregedor, desde que seja por escrito e esteja acompanhada de provas documentais e testemunhais.

§ 2º - Os fatos apurados pelo Corregedor deverão estar devidamente fundamentados e motivados sob pena de nulidade, os quais serão encaminhados à Presidência da Câmara que decidirá pela admissibilidade ou não da denúncia, queixa ou representação, podendo esta ser imediatamente arquivada sem apreciação do Plenário.

§ 3º - Caso a denúncia, queixa ou representação seja acolhida pela Presidência deste Poder Legiferante, antes de ser instaurado qualquer procedimento administrativo contra o(s) representado(s), deverá ser ouvido o Plenário que decidirá ou não pela instituição da Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, nos moldes do "caput" do art. 9º deste código.

Art. 9º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, mandará proceder à leitura da denúncia, queixa ou representação e determinará que a Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, proceda com a apuração dos fatos.

Art. 10 - A Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) Vereadores e atuará sempre que for recebida representação contra Vereador(a) por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica Municipal, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Estadual e Federal.

§ 1º - A Comissão de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar é uma Comissão Especial da Câmara Municipal e atuará com a finalidade de apurar denúncias, queixas ou representações de prática de atos indecorosos e indisciplinados praticados por Vereadores no âmbito municipal.

§ 2º - Os membros da Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar serão eleitos para o mandato de 01 (um) ano, na segunda sessão ordinária de cada sessão legislativa, respeitando-se a proporcionalidade partidária.

§ 3º - Os Vereadores que pretenderem concorrer ao pleito para integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão inscrever-se na Sessão Ordinária que preceder o pleito, mediante requerimento devidamente assinado e protocolado no Setor Legislativo deste Poder Legislativo.